



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Indaiatuba  
 FORO DE INDAIATUBA  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 Rua Humaitá, 1463 - Vila Vitória II  
 CEP: 13339-140 - Indaiatuba - SP  
 Telefone: (19) 3875-2852 - E-mail: indaiatubajec@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1004652-80.2020.8.26.0248**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo (COVID-19)**  
 Requerente: \_\_\_\_\_ e outro  
 Requerido: \_\_\_\_\_ e outro

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de designar audiência de instrução e julgamento em consideração à vontade das partes – páginas 244 e seguintes.

A defesa processual arguida em contestação pela corré \_\_\_\_\_, que versa sobre ilegitimidade passiva, confunde-se com o mérito da controvérsia e assim será decidida.

Diante da expressa resistência da ré à pretensão autoral, evidente que aos autores assiste interesse processual no seguimento do processo rumo à sentença que aprecie o mérito da causa.

Não é caso de suspensão do processo pois as restrições sanitárias provocadas pela pandemia não oferecem obstáculo ao andamento do feito, que tramita sob a forma digital e já conta com sentença proferida, de modo que o normal tramite processual não depende de qualquer ato contemplado no 2º do art. 2º do Provimento CSM n. 2.554/2020. Neste sentido, conforme já decidido pelo TJSP:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Contradição Inexistência Não configuração de qualquer das hipóteses previstas em lei (art. 1.022 do CPC) para justificar a oposição do recurso – Fixação do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização dos danos morais, em caso de responsabilidade contratual, a contar da data da citação Jurisprudência do C. STJ no mesmo sentido do acórdão hostilizado Pretensão à suspensão do processo, com fulcro no art. 313, VI, do CPC que não comporta acolhimento Hipótese em que a pandemia pelo novo coronavírus não oferece obstáculo para o julgamento do processo, que tramita sob a forma digital e conta com acórdão prolatado Pretensão à redução do valor da indenização dos danos morais, em razão da aludida pandemia, que não se sustenta, porquanto fixado em observância da razoabilidade, sendo ainda descabida sua exteriorização por intermédio desta via recursal - EMBARGOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Indaiatuba  
 FORO DE INDAIATUBA  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 Rua Humaitá, 1463 - Vila Vitória II  
 CEP: 13339-140 - Indaiatuba - SP  
 Telefone: (19) 3875-2852 - E-mail: indaiatubajec@tjsp.jus.br

**1004652-80.2020.8.26.0248 - lauda 1**

1072813-38.2019.8.26.0100/50000. 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: HERALDO DE OLIVEIRA. São Paulo, 12 de maio de 2020).

A ré \_\_\_\_\_ confessa em sua contestação (pág. 54) que alterou o horário

do voo contratado pelos autores, o que lhes causaria uma espera de aproximadamente oito horas em aeroporto até embarcarem em voo de conexão para o destino final. Também, a ré \_\_\_\_\_ não se opõe à devolução do valor pago desde que observado o prazo de doze meses, conforme medida provisória 925/2020, convertida na Lei 14.034/2020.

Tendo a ré alterado unilateralmente o horário do voo, o que obrigaria os autores – estando \_\_\_\_ já com mais de sessenta anos de idade - a oito horas de espera em aeroporto, podem os consumidores optarem pelo cancelamento da viagem em razão da alteração unilateral do contrato pela ré, sendo eles integralmente restituídos do valor que pagaram. A ré \_\_\_\_\_, como já dito, não se opõe à devolução, mas pretende seja observado o prazo de doze meses para tanto.

Porém, a Lei 14.034/2020, que prevê o prazo de doze meses para reembolso da passagem aérea, regulamenta os cancelamentos solicitados no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, conforme seu art. 3º. E conforme pág. 24, a ré recebeu o pedido de cancelamento aos 13/03/2020, anteriormente, portanto, ao período previsto em lei.

Sendo assim, deve a restituição do que o autor pagou à corre \_\_\_\_\_ deve se operar de imediato.

Depreende-se da petição inicial e do documentado em páginas 29/32 que razão assiste à corre \_\_\_\_\_ quando alega que o "quantum" desembolsado pelos autores para adquirir as passagem aérea foi de R\$ 3.322,29, que foram pagos via parcelamento em cartão de credito em uma prestação de R\$ 780,33 e de seis prestações de R\$ 423,66 cada.

Por tal reembolso responde exclusivamente a corre \_\_\_\_\_. No caso concreto, a corre \_\_\_\_\_, no que pertine ao voo adquirido pelos autores junto à corre \_\_\_\_\_, atuou como mera intermediadora da compra de bilhetes. No caso em particular, os autores adquiriram junto à ré \_\_\_\_\_ passagem aérea para viajar pela companhia aérea corre \_\_\_\_\_, contudo, o voo por eles adquirido foi cancelado pela própria companhia aérea, a qual não forneceu ao autor alternativas viáveis para aproveitamento de voo em substituição. Ou seja, todo o problema foi causado pela atuação exclusiva da companhia aérea, que, por cancelar o voo então adquirido, não viabilizou ao autor a acomodação em voo substituto conveniente. Sendo assim, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes desse inadimplemento contratual da companhia aérea não pode ser atribuída à corre \_\_\_\_\_, que sobre os atos da companhia aérea não exerce qualquer ingerência. O fato de a corre \_\_\_\_\_ haver intermediado a venda de passagens não autoriza sua responsabilização por falha que só à companhia aérea pode ser imputada. Cogitar-se-ia de responsabilidade da corre \_\_\_\_\_ se a falha estivesse diretamente ligada à atividade de intermediação, ou seja, à venda e à emissão das passagens, o que não se revela no caso concreto, afinal, os bilhetes foram emitidos e o autor só não foi transportado por ato da própria companhia aérea, que não cumpriu sua obrigação de cumprir o contrato e de viabilizar acomodação do autor em voo substituto conveniente. Não é demais consignar que a obrigação imposta às companhias aéreas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Indaiatuba  
 FORO DE INDAIATUBA  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 Rua Humaitá, 1463 - Vila Vitória II  
 CEP: 13339-140 - Indaiatuba - SP  
 Telefone: (19) 3875-2852 - E-mail: indaiatubajec@tjsp.jus.br

de recolocação do passageiro em voo substituto não pode ser transferida às agências de turismo ou às empresas intermediadoras da venda de bilhetes, afinal, esta não dispõe do mesmo

**1004652-80.2020.8.26.0248 - lauda 2**

poderio econômico-financeiro das companhias aéreas, tampouco se apresentam como destinatárias dos comandos legais e regulamentares em questão, os quais são dirigidos exclusivamente às companhias aéreas. Nesse sentido, pertinente a transcrição de trecho do voto proferido pelo Desembargador Gilberto dos Santos quando do julgamento da Apelação nº 1015491-31.2017.8.26.0100 pela 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ocorrido aos 1º de fevereiro de 2018:

*A responsabilidade da agência de viagens apelante estava restrita à venda e emissão dos bilhetes, como de fato foi feito, sem nenhum problema, não havendo como relacionar os fatos narrados à atividade desenvolvida pela apelante. É certo que o Código de Defesa do Consumidor reconhece a responsabilidade objetiva do fornecedor, bem como a responsabilidade solidária de todos aqueles que integram a cadeia de fornecedores do serviço. Todavia, isso não implica dizer que essa responsabilidade seja absoluta, pois o próprio CDC é claro ao afirmar que o fornecedor não será responsabilizado quando provar “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (art. 14, § 3º, II). Logo, como visto acima, não tendo a agência de viagens concorrido de alguma forma pelos acontecimentos descritos nos autos, não pode ser responsabilizada solidariamente pela falha ocorrida exclusivamente na prestação dos serviços pela companhia aérea.*

Também se mostra conveniente a transcrição de outros julgados oriundos do TJSP que se mostram alinhados ao entendimento ora adotado:

*Apelação. Turismo. Extravio de bagagens. Indenização por dano moral e material. Negativa de cobertura securitária pelo atraso na devolução. Não comprovação de que a espera tenha atingido o prazo contratual de 36h. Ausência de dano moral. Ilegitimidade passiva da Agência de viagens. Mera intermediadora, alheia ao contrato de transporte. Companhia aérea que não integrou a lide. Sentença de extinção em relação a esta e improcedência em relação àquela. Art. 14, CDC. Responsabilidade solidária e objetiva de todos os fornecedores da cadeia. Pacote turístico que extrapola a simples intermediação. Precedentes. Danos materiais não comprovados. Danos morais devidos. Recuperação em tempo exíguo (menos que 24h). Arbitramento em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada. Negativa de cobertura securitária válida. Atraso inferior ao tempo contratualmente estabelecido. Ausente abalo moral. Recurso parcialmente provido (Apelação 1023110-44.2014.8.26.0576; Rel. BONILHA FILHO; 26ª Câmara de Direito Privado; julgado em 23/06/2016).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Responsabilidade de agência de viagens que intermedia apenas e tão-somente a venda de passagem aérea é limitada à comercialização da passagem, não se estendendo em relação aos defeitos na prestação do serviço referente ao contrato de transporte*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Indaiatuba  
 FORO DE INDAIATUBA  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 Rua Humaitá, 1463 - Vila Vitória II  
 CEP: 13339-140 - Indaiatuba - SP  
 Telefone: (19) 3875-2852 - E-mail: indaiatubajec@tjsp.jus.br

(Apelação 0158405-14.2012.8.26.0100; Rel. REBELLO PINHO; 20ª Câmara de Direito Privado; julgado em 14/12/2015; Data de registro: 15/12/2015). *Apelação - Ilegitimidade Passiva - Transporte aéreo - Cancelamento de voo pela companhia aérea - Ação proposta em face da*

**1004652-80.2020.8.26.0248 - lauda 3**

*agência de turismo - Impossibilidade - Empresa de viagem que somente intermediou a venda da passagem - Falha da prestação de serviço que se relaciona intrinsecamente com a atividade da empresa aérea - Ausência de ingerência da agência de turismo sobre a decolagem da aeronave - Solidariedade, in casu, afastada - Recurso improvido (Apelação 1013186-51.2015.8.26.0001; Rel. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA; 24ª Câmara de Direito Privado; julgado em 03/12/2015).*

*INDENIZATÓRIA - APELO DA AGÊNCIA DE TURISMO CVC BRASIL - Atraso no voo e extravio de bagagens Agência de turismo que efetivou a venda das passagens - Reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, posto que não deu causa ao evento danoso - Sentença modificada neste ponto (Apelação 0010139-47.2012.8.26.0048; Rel. Luís Fernando Lodi; 16ª Câmara de Direito Privado; julgado em 08/04/2014).*

No mesmo sentido, já se julgou perante o STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. No pleito em questão, os autores contrataram com a empresa de turismo a compra e venda de passagens aéreas Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, como restou demonstrado, foi regularmente prestado. Comprovado, também, que os autores não puderam utilizar os bilhetes da empresa TRANBRASIL, em*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Indaiatuba  
 FORO DE INDAIATUBA  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 Rua Humaitá, 1463 - Vila Vitória II  
 CEP: 13339-140 - Indaiatuba - SP  
 Telefone: (19) 3875-2852 - E-mail: indaiatubajec@tjsp.jus.br

*razão desta interromper seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os vôos programados. 2. Não se tratando, in casu, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontrovertidamente, as normas de*

**1004652-80.2020.8.26.0248 - lauda 4**

*exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa de viagens, ora recorrente. 3. Recurso conhecido e provido (REsp 758.184/RR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 332).*

Depreende-se da própria petição inicial que tudo o que os autores pagaram diretamente à corré \_\_\_\_\_, por serviços e produtos por ela prestados, que somou R\$ 1.107,33, já lhe foi restituído. Sendo assim, a pretensão autoral é improcedente em relação à corré \_\_\_\_\_.

Mas não é caso de dano moral indenizável. Via de regra não se reconhece caso de dano moral indenizável quando os aborrecimentos experimentados pela parte se apresentem como aqueles inerentes ao descumprimento de uma obrigação. Pertinente a transcrição da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

"Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral" (*in* "Programa de Responsabilidade Civil", edt. Atlas, 10ª ed., página 94).

É justamente o caso dos autos, em que o aborrecimento experimentado pelos autores não se mostra de magnitude bastante para justificar a compensação pecuniária perseguida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão autoral em relação à corré \_\_\_\_\_ e parcialmente procedente a pretensão autoral deduzida em face da corré \_\_\_\_\_ para condená-la no pagamento de R\$ 3.322,29, quantia que será atualizada monetariamente segundo os índices desde a propositura da ação e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data da citação. Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Prazo para interposição de recurso: 10 (dez) dias, sendo obrigatória a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Humaitá, 1463 - Vila Vitória II

CEP: 13339-140 - Indaiatuba - SP

Telefone: (19) 3875-2852 - E-mail: indaiatubajec@tjsp.jus.br

representação por advogado. Nos termos da Lei Estadual n.º 15.855/2015 e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, o valor do preparo deverá ser composto pela soma de duas parcelas: a primeira corresponde a 1% sobre o valor da causa; a segunda, a 4% sobre o valor da causa (regra geral) ou da condenação (regra específica, quando houver condenação) ou, ainda, do valor fixado pelo magistrado como base do preparo, se este assim o fizer. Para cada parcela, deve ser respeitado o valor mínimo de 5 UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. As duas parcelas podem ser recolhidas numa única guia DARE (cód. 230-6), observandose o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento. Ainda, quando houver mídia digital apresentada por quaisquer das partes ou com registro de prova oral, o valor

**1004652-80.2020.8.26.0248 - lauda 5**

referente ao porte de remessa e retorno deverá ser recolhido através da Guia do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cód. 110-4). Nos termos do artigo 5º do Provimento CG n.º 17/2016, que revogou o artigo 1.096 das NSCGJ, a serventia está dispensada do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal.

Indaiatuba, 31 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1004652-80.2020.8.26.0248 - lauda 6**